



LEI ORDINÁRIA Nº 278

de 09 de maio de 1960

Altera a Lei nº 197, de 22/12/1957 que dispõe sobre a cobrança de Imposto de Industria e Profissões, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ decreta, e eu, PRESIDENTE, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º..

Ficam suprimidos da Lei nº 197, de 22/12/57:

a).

o Artigo 11º e seu §único;

b).

as letras a, b, f, g, j, e o, do Artigo 12º;

c).

o § único do artigo 16º;

d).

o § único do artigo 21º;

e).

o § único do artigo 23º;

f).

o § 2º do artigo 25º;

Art. 2º..

A letra f, do § 3º do artigo 17º da Lei nº 197 de 22/12/57, passa a ter a seguinte redação:

f).

maior ativo mensal verificado no ano anterior; excluídas as contas de compensação, no caso de estabelecimentos bancário.

Art. 3º..

o artigo 19º da Lei 197, de 197, de 2/12/957, passa a ter os seguintes parágrafos:

1º

a ficha de que trata êste artigo será fornecida pela Prefeitura Municipal e preenchida pelo contribuinte.

2º

Os prazos de apresentação das fichas de inscrição, previstas no presente artigo, podem ser prorrogados até 60 dias, a requerimento do contribuinte.

Art. 4º..

No artigo 25º, da mencionada Lei nº 197, os parágrafos 1º e 3º passam a ter a seguinte redação:

1º

O contribuinte que recolher em uma só parcela, até o último dia do mês de março o valôr integral do impôsto de Indústria e Profissões do exercício, gozará do desconto de 10% (dez por cento).

3º

O contribuinte que recolher as parcelas decimais fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) e mora de 1% (um por cento) ao mês, sôbre o valôr das parcelas vencidas.

Art. 5º..

Fica revogada a Lei nº 263, de 2/12/959.

Art. 6º..

Ficam reduzidas de 50% (cinquenta por cento) as taxas de Imposto de Industria e Profissões, prevista na Lei nº 197, de 2/12/957.

Art. 7º..

No corrente ano, a fim de possibilitar a aplicação da presente Lei, o Sr. chefe do Executivo Municipal, poderá conceder prorrogação dos prazos previstos nos artigos 17º, 19º e 23º, da Lei nº 197, de 2/12/957, desde que a arrecadação total se proceda no exercício vigente.

Art. 8º..

Fica assegurado ais contribuintes do Imposto de Indústria e Profissões que já pagaram neste ano esse impôsto, total ou parcialmente, de acôrdo com a Lei nº 197, o direito de pagarem os impostos em 1.961, reduzidos da diferença para a mais neste ano de 1.960.

Art. 9º..

Aquêles que porventura tiverem os seus lançamentos cancelados por encerramento de suas respectivas atividades, até 31 de dezembro do corrente ano, poderão reaver a diferença paga a mais, por meio administrativo, ou seja: requerendo ao Chefe do Executivo, a restituição.

Art. 10º.

Os contribuintes gozarão dos benefícios desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 1.960, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Corumbá, em 9 de maio de 1.960.

*José Antunes da Costa Filho*Presidente*Hélio Péres*1º

Secretário

Lei Ordinária Nº 278/1960 - 09 de maio de 1960

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em